



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600187-83.2020.6.21.0142

RECORRENTE: DIEGO MAIDANA DE LIMA - VEREADOR

RELATORA: PATRICIA DA SILVEIRA OLIVEIRA

Eminente Relatora, para conferir maior celeridade na tramitação das prestações de contas das eleições de 2020, os pareceres desta Procuradoria serão encaminhados em formato simplificado, como segue.

Trata-se de prestação de contas do(a) candidato(a) a vereador DIEGO MAIDANA DE LIMA, referente às eleições municipais de 2020, no município de Alvorada/RS.

A sentença desaprovou as contas do candidato em razão da ausência de comprovação da regularidade de gastos efetuados com recursos do FEFC e do FP, notadamente por descumprimento dos artigos 38 e 60 da Resolução TSE n. 23.607/2019, no montante de R\$ 2.300,00, o qual está sujeito ao recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme o §1º do Art. 79 da Resolução TSE n. 23.607/2019. Determinou-se, outrossim, a devolução de sobras de campanha (recursos do FEFC), no valor de R\$ 793,55, conforme determina o §5º do Art. 50 da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Irresignado, recorreu o prestador sustentando, em síntese, a nulidade da sentença por inobservância do artigo 10 do CPC. Defende, para tanto, que no parecer técnico de ID 115536242 (ID 45511645), apurou-se um saldo positivo do FEFC no valor de R\$793,55, havendo a correta intimação do prestador para manifestação acerca de tal

apontamento. Salienta, contudo, que, posteriormente, foi juntado parecer conclusivo nos autos ID 117130504 (ID 45511659) com conclusão diversa, no valor de R\$3.093,55, exame do qual não lhe foi ofertado vista para esclarecimentos e apresentação de documentos faltantes, sendo em seguida sentenciado o feito. Diante disso, *requer a admissão e o provimento do presente recurso, para declarar a nulidade acima referida e oportunizar ao recorrente prazo para que apresente esclarecimentos e junte os documentos faltantes em relação aos apontamentos do ID 117130504 - Parecer Conclusivo.*

No que se refere aos pressupostos de admissibilidade recursal, restam presentes todos os requisitos, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Acerca da insurgência recursal, tem-se que o recurso merece provimento.

Com efeito, no Exame da Prestação de Contas (ID 45511610), do qual o prestador foi intimado (ID 45511613), a Unidade Técnica apontou *divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, cuja soma dos pagamentos efetuados pelo prestador totalizam R\$3.000,00, ou seja, na totalidade dos gastos com o FEFC.*

Após a apresentação de esclarecimentos e documentação pelo prestador (IDs 45511631 e 45511615), foi juntado aos autos Exame da Prestação de Contas 2 (ID 45511645), em que o examinador de contas informou que o candidato, *ao invés de responder as inconsistências e omissões, juntou farta documentação e apresentar Prestação de Contas Retificadora (embora essa não tenha sido entregue eletronicamente no Cartório Eleitoral, sendo impossível utilizar dessa forma o sistema para sua análise).* Salientou ainda que, para não haver prejuízo na prestação de contas, foi emitido um novo exame de contas, em que *apontadas as seguintes inconsistências que afetam a regularidade da prestação de contas apresentada que não foram sanadas depois da juntada de documentos e formulários de prestação de contas retificadora:* 1) **divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos (art. 53, I, alínea "g" e II, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019), no valor de R\$ 793,55;** e, 2) **apuração do Saldo Positivo do FEFC: R\$793,55.**

Após alguns atos processuais, adveio aos autos Parecer Conclusivo (ID

45511659) no qual a Unidade Técnica informou que, diante dos esclarecimentos e documentos apresentados pela parte prestadora, restaram sanados alguns apontamentos anteriormente referidos, **remanescendo falhas no montante de R\$2.300,00**, decorrentes de débitos bancários sem a identificação do fornecedor beneficiário do pagamento (item 4.1.1). O Setor Técnico informou ainda **a existência de sobra de recursos do FEFC no valor de R\$793,55, sendo que não foi comprovado o recolhimento de tal valor ao Tesouro Nacional**, em desacordo com o §5º do Art. 50 da Resolução TSE n. 23.607/2019 (item 4.1.2).

Vê-se, diante do exposto, que a Unidade Técnica vinculada ao Juízo Eleitoral *a quo* emitiu Parecer Conclusivo com apontamentos inexistentes no Exame de Prestação de Contas 2. Repita-se, na análise de contas anterior ao parecer final o examinador expressamente referiu que as irregularidades remanescentes seriam no valor de R\$ 793,55, sendo que no parecer conclusivo constaram irregularidades residuais em valor superior, ou seja, no montante de R\$2.300,00.

Assim, considerando que no Parecer Conclusivo constaram apontamentos sobre os quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação ao prestador, entende-se que deve ser reconhecida a nulidade da sentença, pois fez-se necessária naquele momento a intimação do candidato para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) sobre o Exame de Contas exarado no ID 45511645, na forma do artigo 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ante o exposto, **o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja declarada a nulidade da sentença**, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

LAFAYETE JOSUE PETTER
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR